

Ibitinga, 13 de dezembro de 2021.

Ofício nº 345/2021  
IC 14.0280.0000744/2019-9



Senhora Presidente da Câmara Municipal:



Pelo presente, para fins do disposto no artigo 102, § 2º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, encaminho a Vossa Excelência cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0000744/2019-9.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e apreço.

SILVIO BRANDINI  
BARBAGALO:141  
35163866

Assinado de forma digital  
por SILVIO BRANDINI  
BARBAGALO:1413516386  
6  
Dados: 2021.12.14  
15:45:43 -03'00'

**SILVIO BRANDINI BARBAGALO**  
*3º Promotor de Justiça de Ibitinga*

A  
Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga  
Ibitinga - SP

**Inquérito Civil nº 14.0280.0000744/2019-9**

**SEI nº 29.0001.0147120.2020-09**

**Representados:** *SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA (SAAE) E OUTRO*

**Assunto:** *Apurar a contratação direta do escritório “ROXO ADVOGADOS ASSOCIADOS”, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, para atuar na defesa do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) junto à Comissão Especial de Inquérito (CEI) criada pelo Ato da Mesa nº 115/2018, da Câmara Municipal de Ibitinga, verificando a prática de eventual ato de improbidade administrativa.*

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

*EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR;  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS!*

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a contratação direta do escritório “**ROXO ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, para atuar na defesa do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)** junto à Comissão Especial de Inquérito (CEI) criada pelo Ato da Mesa nº 115/2018, da Câmara Municipal de Ibitinga, verificando a prática de eventual ato de improbidade administrativa.

---

Oficiado, o SAAE apresentou esclarecimentos a fls. 82/86.

Cópia do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018 está encartada a fls. 87/seguintes.

O escritório “ROXO ADVOGADOS ASSOCIADOS”, por meio de seu representante legal, prestou informações a fls. 166/175.

Despachos a fls. 178/179, 186, 201/202 e 209.

Provocada, a Câmara Municipal de Ibitinga trouxe informação a fls. 183.

O SAAE apresentou esclarecimentos complementares a fls. 185, 189 e 225/226, assim como o escritório “ROXO ADVOGADOS ASSOCIADOS” (fls. 192/195 e 257).

HUGO ALDEBARAN BRANDÃO, Advogado do SAAE, prestou declarações a fls. 210/2011.

TAUANA MANUELA COLOMBO, Coordenadora de Assuntos Jurídicos do SAAE, a fls. 214/215.

LUIZ CARLOS DA COSTA, ex-Gestor Executivo do SAAE, foi ouvido a fls. 293/295.

*É a síntese do necessário.*

O caso comporta **arquivamento**.

De acordo com informação prestada pela Presidência da Câmara Municipal de Ibitinga (fls. 183), o objetivo principal da CEI, conforme Ato da Mesa nº 115/2018, era apurar “*atos relacionados à terceirização dos serviços de leitura e impressão de contas de água e esgoto, relacionados ao processo de licitação e contratação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de empresa especializada para execução mensal de serviços de apuração de consumo de água com impressão simultânea de contas e entrega ao consumidor, com fornecimento de software de campo, equipamentos e insumos*”.

Em que pese a referida descrição do objeto de investigação, sabe-se que tais Comissões Especiais de Inquérito, seja em Ibitinga, seja em outras cidades, costumam assumir contornos políticos, evidenciando disputas entre o governo e a oposição.

Nessa linha, a alegação trazida por LUIZ CARLOS DA COSTA, ex-Gestor Executivo do SAAE, no sentido de que as apurações da comissão eram mais complexas do que pareciam ser, possui verossimilhança, sobretudo se se considerar a atuação verificada do Vereador MARCO ANTÔNIO DA FONSECA (Relator da CEI), conhecido localmente por fazer oposição política à atual Prefeita Municipal de Ibitinga.

Tal constatação preliminar impõe redobrada cautela na apreciação dos fatos.

Diante disso, não se vislumbra, de fato, a princípio, a denominada singularidade do serviço (assessoria jurídica em CEI), um dos requisitos para a contratação direta (no caso, do escritório de advocacia).

Porém, se for sopesado todo o cenário relacionado aos trabalhos levados a cabo pela CEI, mostra-se, em certa medida, razoável a

contratação de profissionais mais experientes em demandas administrativas. Com efeito, não se pode dizer que a assessoria jurídica dentro de um contexto político seja um trabalho comum, que pode ser desenvolvido a contento por qualquer profissional. Há evidentemente diversos fatores a serem considerados, trazendo alguma singularidade ao serviço.

Nessa toada, nota-se que o SAAE instaurou o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, visando à contratação de serviço de orientação técnico-jurídica da autarquia quanto à apuração efetuada pela CEI (cópia juntada a fls. 87/seguíntes).

Analisando o aludido procedimento, não se verifica eventual irregularidade. A contratação foi iniciada com apresentação de justificativa, seguida de parecer da comissão de licitação, bem como de parecer jurídico.

A propósito, observa-se que o parecer jurídico foi assinado por TAUANA MANUELA COLOMBO, Coordenadora de Assuntos Jurídicos do SAAE, ouvida por este Promotor de Justiça a fls. 214/215.

O objeto do serviço foi considerado singular pela Sra. Coordenadora de Assuntos Jurídicos, assim como reconhecida a notória especialização do escritório a ser contratado. Com isso, emitiu-se parecer favorável à contratação (v. fls. 144/148).

Nesse ponto, destaca-se que, no bojo do presente inquérito, sobreveio a informação de que o citado parecer “*acabou chegando praticamente pronto*” para a Dra. TAUANA, conforme ela mesma pontuou (v. fls. 215).

Em primeiro lugar, ressalta-se que tal alegação não ficou comprovada por qualquer outro elemento trazido nos autos.

Em segundo lugar, de acordo com LUIZ CARLOS, foram tomadas providências com o propósito de se confirmar a autoria do parecer jurídico (fls. 267/seguintes e 293/295), tendo ele sido localizado no próprio computador de TAUANA, conforme ato do Cartório de Notas nesse sentido.

Por fim, mesmo que o arquivo estivesse parcialmente elaborado, conforme narrado por TAUANA, infere-se que ela teve acesso ao seu conteúdo, para fins de correções e acréscimos, tendo assinado a versão final, por ela conferida.

Não há, assim, fundamento para a tomada de qualquer providência.

Outro ponto a ser tratado diz respeito ao fato de o Advogado do SAAE, HUGO ALDEBARAN BRANDÃO, não ter sido consultado a respeito da CEI e da contratação direta do escritório advocatício.

De fato, era de se esperar que houvesse a referida consulta. No entanto, não se pode afirmar que a contratação do escritório ocorreu sem a participação do corpo jurídico da autarquia.

Como visto, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do SAAE foi formalmente provocada, emitindo parecer favorável à celebração do contrato.

Nesse sentido, não se extrai qualquer irregularidade.

Com relação a SÉRGIO ROXO DA FONSECA, representante do escritório contratado pela autarquia, embora não seja evidente a notória

especialização do profissional, não se pode negar o currículo diferenciado do aludido profissional.

De acordo com as informações consignadas nos autos, SÉRGIO possui Mestrado e Doutorado em Direito Administrativo, sendo ainda Livre-Docente. Publicou diversos artigos. Foi professor da Universidade Estadual Paulista (UNESP), tendo integrado o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 115/seguintes).

Além disso, há demonstração de atuação em casos que guardam alguma semelhança com a investigação desenvolvida pela CEI, com destaque para a defesa de administradores (a propósito, *cf.* fls. 258/seguintes).

Ou seja, é evidente a vasta experiência do escritório, sobretudo de seu representante, em demandas administrativas.

No tocante ao valor do contrato (R\$ 43.520,00), também não se vislumbra eventual excesso ou desproporção em vista dos serviços que foram prestados ao SAAE.

A propósito, merecem realce as atribuições do escritório frente ao avençado no Contrato nº 21/2018:

1.1. Os sócios da contratada e os advogados por ela indicados prestarão serviços jurídicos à contratante, por período indeterminado, para a defesa do interesse institucional, junto a Comissão Especial de Inquérito, instalada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, através do Ato de nº 115/2018, bem como todos os demais atos em ambiente judicial ou extrajudicial, que possa assegurar a plena defesa do SAAE, acompanhando procedimentos administrativos, tais como Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares (e o caso), acompanhamento junto a todas as reuniões junto a Comissão Especial de Inquérito

ou junto a Câmara Municipal de Ibitinga, orientar, subscrever, e supervisionar todo o expediente recebido e expedido para a referida Comissão, Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão, seja ele qual for, que mantenha relação com o assunto tratado na CEI; apresentar, se achar conveniente e oportuno, representações junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo; representações junto a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga; impetrar Ordem de Habeas Corpus, acaso isso se faça necessário, bem como – se necessário – Mandado de Segurança, sempre na defesa do SAAE.

(fls. 155/156)

Verifica-se que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado, devendo o escritório prestar os serviços sempre que surgisse alguma questão referente à CEI. Nota-se ainda que os interesses do SAAE deveriam ser defendidos tanto em ambiente judicial quanto extrajudicial.

Ora: considerando a amplitude dos serviços e o fato de ter ocorrido deslocamentos dos profissionais para Ibitinga (esclarecendo que o escritório é sediado em Ribeirão Preto/SP), observa-se que o valor pago se mostrou razoável.

Também permaneceu bastante frágil a afirmação feita pelos membros da CEI de que a referida contratação tenha sido concretizada mais com o propósito de se fazer a defesa pessoal do Gestor Executivo do que da própria autarquia.

Tal suposição, além de ser dificilmente comprovada, deve ser temperada com o fato de que, em muitas situações, a situação da entidade se confunde com a de sua gestão. Em outras palavras, os interesses da autarquia podem corresponder aos interesses de sua administração, de modo que a defesa de uma abarca a defesa da outra. Não se pretende sustentar que as figuras são inseparáveis. Pelo contrário. Porém, é necessário reunir elementos que apontem para a divergência dos interesses, com propósito próprio da defesa pessoal do administrador, o que, no caso em testilha, não se verificou.



Por todos os ângulos, portanto, a contratação direta do escritório “ROXO ADVOGADOS ASSOCIADOS” pelo SAAE não se revestiu de ilegalidade apta a configurar possível ato de improbidade administrativa. Os elementos amealhados na presente investigação não forneceram substrato para a hipótese inicial de irregularidade quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, mostra-se inconveniente e inoportuno o prosseguimento deste procedimento, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento no fato ora investigado e nas provas produzidas.

A propósito:

*Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir. (“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199)*

Por fim, consigno não existir óbice legal à continuidade deste procedimento na hipótese de surgimento de novas evidências ou fatos, nos termos da Súmula 16 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do artigo 101, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Comunique-se à Câmara Municipal de Ibitinga (representante) para fins do disposto no artigo 102, § 2º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Comunique-se aos representados.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, observadas as formalidades de praxe, para apreciação, bem como homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 102, *caput*, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Ibitinga, 13 de dezembro de 2021.

**SILVIO BRANDINI** Assinado de forma digital por  
**BARBAGALO:141** SILVIO BRANDINI  
**35163866** BARBAGALO:14135163866  
Dados: 2021.12.13 10:35:11  
-03'00'

**SILVIO BRANDINI BARBAGALO**

*3º Promotor de Justiça de Ibitinga*

**GABRIEL LUIZ DE CARVALHO**

*Analista Jurídico*



Câmara  
Ibitinga

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas <shirlei@camaraibitinga.sp.gov.br>

---

**Ofício nº 345/2021 e cópia da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0000744/2019-9.**

---

Promotoria de Justiça de Ibitinga <pjibitinga@mpsp.mp.br>

14 de dezembro de 2021 16:06

Para: "informacao@camaraibitinga.sp.gov.br" <informacao@camaraibitinga.sp.gov.br>

Segue anexo o Ofício nº 345/2021 e cópia da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0000744/2019-9.

Att.

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PAULO BARTOLINI**

Oficial de Promotoria


Promotoria de Justiça de Ibitinga


Tel: (16) 3342-4121

pjibitinga@mpsp.mp.br

---

**2 anexos**

 **Of. 345.2021.pdf**  
211K

 **744-2019 IC arquivamento - SAAE.pdf**  
348K